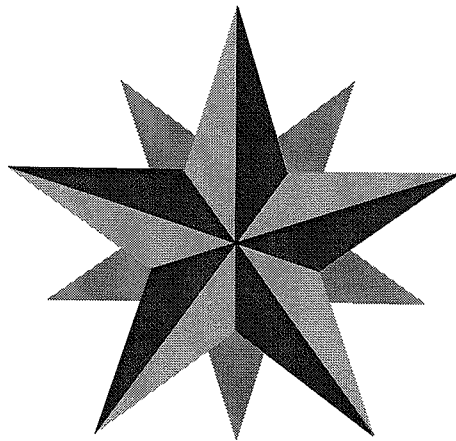


ARQUIVO

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Departamento de Documentação e Informação



DDDI

Projeto de Lei 256 de 1988

**Institui o
Memorial da América Latina**

Antônio Sérgio Ribeiro
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO

Documento Restaurado em 30/09/2009

Benedito Angelo da Silva
Restaurador responsável

II
4

AUTÓGRAFO N.º 19941

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

— ≡ D O ≡ —

ESTADO DE SÃO PAULO



3
CR-522/88

PROJETO DE LEI N.º 256, DE 19 88

AUTOR: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 73/88

OBJETO

Dispõe sobre a instituição da "Fundação Memorial da América Latina".

11 0142

11.01.042

25
3



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGISTRO GERAL LEGISL.
2691 de 12/5/1988
Autorção nº 23 fôlhas
Ass.

FLS. N.º
PROCO 2691/88

São Paulo, 10 de maio de 1988.

A-nº 73/88

Senhor Presidente

Recebido em 10 de maio de 1988
Yeda Augusta Soares

ENTREGUE À MESA EM:

11 MAI 13 25 88 005308

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Assembléia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Memorial da América Latina".

A entidade terá por objetivo precípuo divulgar a cultura latino-americana, de modo a estabelecer intercâmbio entre as civilizações deste continente, o que se me afigura indispensável, como passo a demonstrar. A cidade de São Paulo, ponto convergente de renomados intelectuais, mundialmente reconhecida como uma das principais metrópoles da América do Sul, é o local adequado para tal integração.

A finalidade a que se propõe o Governo do Estado será atingida com ampla edificação denominada Memorial da América Latina, própria para a celebração de atos solenes, programações culturais e aprofundamento de estu-





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

dos, contribuindo, o todo, para o firme entrelaçamento das culturas latino-americanas.

O Brasil e demais países da América Latina, como se sabe, mantêm laços culturais com as nações europeias, gerados pelo fenômeno migratório e pelo influxo dos colonizadores. Mantêm, por outro lado, intercâmbio cultural com os norte-americanos, cuja Agência de Divulgação e Relações Culturais dos Estados Unidos (USIA) — por meio do Programa Fullbright, do Central American Program for Undergraduate Scholarship (CAMPUS) e do Central American Peace Scholarship (CAPS) — expande planos para visitantes internacionais e encaminha intelectuais para ensinar e realizar pesquisas fora daquele País. Embora saudáveis, tais relações não podem levar ao esquecimento da riqueza de civilizações mais próximas e mais consentâneas com a realidade latino-americana. Curiosamente, enquanto se toma consciência da inércia dos países latino-americanos no tocante ao recíproco intercâmbio, várias nações europeias criam Centros da América Latina, destinando-os à permanente divulgação da cultura latino-americana. É preciso superar a omissão. Já nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte se consagrou o dever de o País integrar-se aos demais povos latino-americanos. A Fundação Memorial da América Latina será a entidade pioneira para o atingimento desse objetivo.

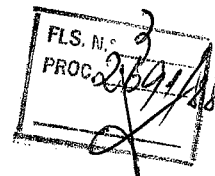
O Memorial será construído como obra complementar do Terminal Intermodal da Barra Funda e está





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -



planejado para conter: a) Praça Cívica; b) Salão dos Atos, circundado por painéis dos povos indígenas, dos povos afros, dos iberos, dos imigrantes, dos libertadores e dos edificadores; c) amplo auditório, com capacidade para quatro mil pessoas; d) Biblioteca das Américas; e e) pavilhão da criatividade. Promoverá cursos, seminários e congressos, intercâmbio de pesquisadores nacionais e estrangeiros, publicará revista periódica e outorgará prêmios e bolsas de estudos. Atenderá o anseio da comunidade universitária do Estado, no sentido de ampliar e difundir conhecimentos das civilizações latino-americanas, permitindo à população paulista, com relevo para a juventude, efetiva integração na vida cultural e cívica das nações vizinhas.

A responsabilidade pela gestão do Memorial será atribuída a órgão colegiado - no qual estarão representadas as Universidades estaduais - e a órgão executivo, destinado a cumprir as deliberações do colegiado. Reversará, a Fundação, a forma de pessoa jurídica de direito público, diretamente vinculada à Secretaria da Cultura, e sujeita a controle de legitimidade a ser exercido pela Secretaria da Fazenda, pelo Tribunal de Contas e pela Assembléia Legislativa.

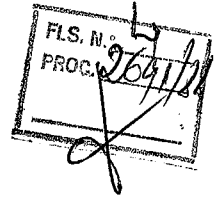
A entidade a ser instituída representará, com certeza, um dos maiores investimentos culturais dos últimos tempos, projetando mundialmente o Estado de São Paulo e contribuindo para o aperfeiçoamento intelectual de sua





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -



população.

Expostos os motivos da propositura, re
ferendada pelas Secretarias da Cultura, de Economia e Pla-
nejamento e da Fazenda, renovo a Vossa Excelência os pro-
testos de minha alta consideração.

Orestes Quércia
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº

, de

de

de 1988.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Memorial da América Latina" e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação Memorial da América Latina", pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único - As normas previstas no artigo 3º do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985, deverão constar obrigatoriamente dos estatutos da Fundação.

Artigo 2º - A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura brasileira e latino-americana e sua integração às atividades intelectuais do Estado.

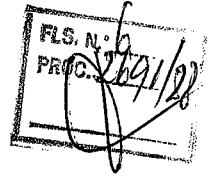


FLS. Nº	2691/91
PROC.	
Publica-se e imprime-se Inclua-se	est. pauta por 5
Sendo	
	11 MAIO 88
	LUZ M. de A. Presidente



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -



Artigo 4º - Para a consecução de seus fins, compete à Fundação:

I - promover cursos, seminários e congressos sobre temas de interesse brasileiro e latino-americano;

II - promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras e latino-americanas;

III - organizar e manter biblioteca, discoteca, cinemateca, videoteca e centro de documentação contemplando o que de mais importante se produz no Brasil e na América Latina, nos mais variados campos das ciências, da literatura e das artes;

IV - promover periodicamente a publicação da "Revista Nossa Nuestra América";

V - manter centro de criatividade para divulgar e incentivar as artes brasileiras e latino-americanas;

VI - promover o intercâmbio e o desenvolvimento de pesquisadores, artistas e escritores nacionais e estrangeiros, por meio da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisas no País ou no exterior;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 3 -

VII - promover a publicação e a divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades;

VIII - outorgar os "Prêmios Estado de São Paulo" para artes, literatura, ciências humanas e desenvolvimento científico;

IX - realizar outros atos relacionados com suas finalidades.

Artigo 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelas dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual, na seguinte conformidade:

a) Cz\$ 720 000 000,00 (setecentos e vinte milhões de cruzados) para o exercício corrente; e

b) Cz\$ 600 000 000,00 (seiscentos milhões de cruzados) para o exercício de 1989;

II - por outros bens e valores que sejam destinados por entidades de direito público ou privado; e

III - por quaisquer outros bens e valores que venha a possuir por aquisição, ou mediante doações, legados e auxílios.





FLS
PRO
369/88

§ 1º - A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 2º - As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.

§ 3º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

Artigo 6º - Constituirão recursos da Fundação:

I - as dotações orçamentárias que lhe sejam atribuídas pela Fazenda do Estado;

II - as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, outros Estados, Municípios ou pessoas jurídicas de direito público;

III - as doações, patrocínios e investimentos que venha a receber;

IV - as receitas próprias, provenientes de locação de serviços ou bens, de venda de produtos ou bens, ou quaisquer outras obtidas na realização de suas atividades.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias destinadas à Fundação pelo Governo do Estado serão





compatíveis com a plena manutenção da instituição, em complemento aos recursos por ela própria gerados.

Artigo 7º - A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Curador; e

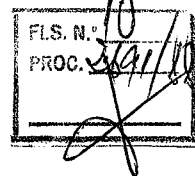
II - Diretoria Executiva.

Artigo 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 7 (sete) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

1. o Secretário da Cultura;
2. o Reitor da Universidade de São Paulo - USP;
3. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP; e
4. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 6 -

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de dois anos, permitida a recondução.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Curador:

I - aprovar os estatutos da Fundação, submetendo-os ao Governador do Estado, bem como sugerir suas alterações, quando necessário;

II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III - fixar o programa plurianual de investimentos;

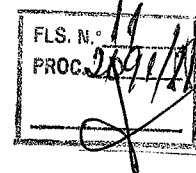
IV - aprovar o plano de cargos e salários;

V - fixar critérios e padrões para seleção de pessoal;

VI - aprovar tabela de preços para venda de produtos e serviços;

VII - aprovar a celebração de convênios





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 7 -

com entidades públicas e privadas;

VIII - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

IX - deliberar sobre as contas, após adequada auditoria;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações;

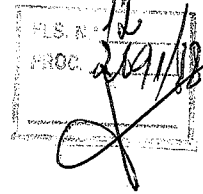
XII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelos estatutos.

§ 1º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 2º - A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 3º - O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os estatutos.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 8 -

§ 4º - Os membros do Conselho perceberão um "jeton" por reunião a que comparecerem.

Artigo 10 - A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

I - Presidência;

II - Diretoria Administrativa e Financeira;

III - Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina; e

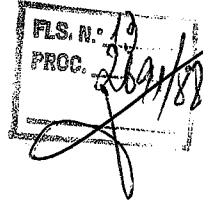
IV - Diretoria de Atividades Culturais.

§ 1º - As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regulamento Geral da Fundação.

§ 2º - O Diretor Presidente será nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos, entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação.

§ 3º - O Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina será escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 9 -

§ 4º - Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador.

§ 5º - Os membros da Diretoria Executiva poderão ser contratados pela Fundação, sob regime trabalhista, mediante remuneração proposta pelo Conselho Curador e aprovada pelo Governador do Estado.

Artigo 11 - À Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta lei, nos estatutos e no Regulamento Geral, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador.

Artigo 12 - Compete ao Diretor Presidente:

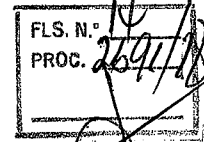
I - representar a Fundação em juízo e fora dele;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III - supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação;

IV - admitir e demitir pessoal para as funções técnicas, administrativas e culturais da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 10 -

V - delegar atribuições aos demais Diretores;

VI - indicar os Diretores, conforme previsto no § 4º do artigo 10;

VII - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

Parágrafo único - O Diretor Presidente e o Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

Artigo 13 - O pessoal da Fundação estará sujeito ao regime da legislação trabalhista.

§ 1º - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos.

§ 2º - Os funcionários e servidores afastados sem prejuízo de vencimentos, nos termos do parágrafo anterior, poderão perceber gratificação fixada em quadros próprios da Fundação.

Artigo 14 - A Fundação ficará isenta de





FLS N.
PROC. 2611/62

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 11 -

todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos car-
torários.

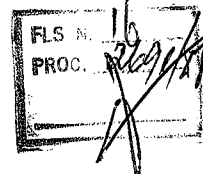
Artigo 15 - A Fundação submeterá ao Se
cretário da Cultura, para aprovação pelo Governador do Es-
tado, os planos e programas de trabalho, inclusive os refe-
rentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos,
bem como a programação financeira anual referente a despe-
sas de investimento, obedecidas as normas para o desembol-
so de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fa-
zenda.

Artigo 16 - A Fundação fornecerá à Se-
cretaria da Cultura e à Secretaria da Fazenda, quando soli-
citados, os documentos necessários ao controle de resulta-
dos.

Artigo 17 - Além do controle de legiti-
midade exercido pelos órgãos próprios da Secretaria da Fa-
zenda e do Tribunal de Contas, a Fundação se submeterá à fis-
calização da Assembléia Legislativa, nos termos da Lei nº
4595, de 18 de junho de 1985.

Artigo 18 - Para o atendimento do dis-
posto na alínea "a", do inciso I, do artigo 5º desta lei,
fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria da
Cultura crédito adicional especial de Cz\$ 720 000 000,00
(setecentos e vinte milhões de cruzados), a ser coberto com
recursos de que trata o artigo 43, § 1º, da Lei federal nº
4320, de 17 de março de 1964.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 12 -

Artigo 19 - O Governo do Estado deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de
de 1988.

**DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 7, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1969**

Dispõe sobre entidades descentralizadas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

SEÇÃO II

Disposições comuns às entidades descentralizadas

Artigo 3.º — Os regimentos, regulamentos ou estatutos das entidades descentralizadas adotarão, obrigatoriamente, as seguintes normas:

I — quanto ao pessoal:

- a) admissão mediante sistema de seleção, na forma a ser definida no regulamento interno de cada entidade;
- b) adoção de plano de classificação de funções, com fixação de retribuição compatível com a corrente no mercado de trabalho,

II — quanto à administração financeira:

- a) elaboração de orçamento de custeio e investimento, bem como de programação financeira, consoante normas de regulamento que será baixado pelo Governador do Estado, por proposta da Secretaria da Fazenda, adequadas a seu programa de trabalho,
- b) adoção de plano e sistema de contabilidade e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, financeira e operacional da entidade, em seus vários setores, bem assim a formulação de programas de atividade;

III — quanto às aquisições, serviços e obras:

- a) realização de acordo com os princípios da licitação;
- b) organização e manutenção de cadastro de contratantes, indicativo de sua capacidade financeira e operacional, bem assim de seu comportamento em relação à entidade;

IV — quanto às alienações de bens móveis e imóveis, sujeição ao princípio da licitação, ficando as dos últimos condicionadas a autorização legislativa.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto no item IV deste artigo as alienações de imóveis realizadas para atendimento das finalidades próprias da entidade.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 417,
DE 22 DE OUTUBRO DE 1985**

Dispõe sobre a participação dos funcionários nos Conselhos das entidades descentralizadas, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a redação seguinte, os dispositivos adiante enumerados do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969:

I — Os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 11:

“§ 1.º — A lei disporá, em cada caso, sobre a composição do Conselho Consultivo: o número de seus membros, o qual não poderá ser superior a cinco; a eleição de um dos seus membros pelos funcionários; os requisitos mínimos para o exercício de suas funções, e o prazo de seus mandatos.

§ 2.º — Os membros do Conselho Consultivo, não eleitos, serão livremente nomeados e demitidos pelo Governador do Estado.”

II — O parágrafo 2.º do artigo 12:

“§ 2.º — Os membros do Conselho Deliberativo serão em número não superior a sete, dos quais seis serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato por quatro anos, podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo pelo Governador do Estado e um eleito pelos funcionários da Autarquia, por mandato de quatro anos.”

Artigo 2.º — As disposições do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, ficam acrescidos os dispositivos seguintes:

I — Ao artigo 3.º um inciso V:

“V — Quanto aos órgãos de direção a obrigatoriedade da participação de representante dos funcionários nos Conselhos Consultivo, Deliberativo e de Administração.”

II — Ao artigo 19 um inciso V e parágrafo único:

“V — A participação de representante dos funcionários nos Conselhos, pela eleição livre dentre eles de um dos membros dos Conselhos.

Parágrafo único — As fundações constituídas com a finalidade de promover atividades educativas e culturais deverão incorporar nos seus estatutos normas que assegurem a participação no Conselho de representantes das entidades sindicais, ou associações representativas das categorias diretamente interessadas nas referidas atividades.”

Artigo 3.º — Para a primeira designação, cada Autarquia, por seu Superintendente, deverá encaminhar ao Governador do Estado, no prazo de cento e vinte dias, a indicação do Conselheiro eleito pelos funcionários para representá-los, cujo mandato expirará juntamente com o dos demais Conselheiros.

Artigo 4.º — Para execução desta lei complementar será expedido pelo Poder Executivo, decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, adaptando os regulamentos das Autarquias às disposições desta lei complementar.

Parágrafo único — As Autarquias enviarão ao Governador, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei complementar, os anteprojetos de regulamento a que se refere o presente artigo.

Artigo 5.º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, as empresas e fundações, adaptarão seus estatutos e regulamentos aos preceitos que lhes forem aplicáveis, devendo a Fazenda do Estado ou a entidade descentralizada que detiver a maioria do capital da empresa tomar as providências necessárias para isso.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Romeu Ricupero,

Respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Fazenda

PROC. 2021/85

FLS. N.º	19
PROC.	2091/85

João Oswaldo Leira,
Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Michel Miguel Elias Temer Lulia,
Secretário da Segurança Pública

Sérgio Barbour,
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria de Esportes e Turismo

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Jorge Cunha Lima, Secretário da Cultura

José Gregori,
Secretário de Descentralização
e Participação

Nelson Mancini Nicolau,
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Otvio Azevedo Mercadante,
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Saúde

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,
Secretário da Promoção Social

Luiz Benedito Máximo,
Secretário de Relações do Trabalho

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Almino Monteiro Alvares Affonso,
Secretário dos Negócios Metropolitanos

Einar Alberto Kok,
Secretário da Indústria, Comércio,
Ciência e Tecnologia

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de
outubro de 1985.

LEI N.º 4.595, DE 18 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre a fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo fiscalizará os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, obedecido o processo estabelecido nesta lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitucionais.

Artigo 2.º — A fiscalização será exercida:

a) quando se tratar de Administração Centralizada, os atos de gestão administrativa;

b) quando se tratar de Administração Indireta, que para os efeitos desta lei compreende as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações, sobre os atos de gestão administrativa.

§ 1.º — A fiscalização de que trata esta lei respeitará os princípios de independência, e harmonia entre os Poderes do Estado, será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro da Assembléia Legislativa.

Artigo 3.º — As empresas estatais ficam obrigadas a encaminhar à Comissão de Fiscalização e Controle até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, os documentos e informações relacionados a seguir:

I — o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício social findo;

II — cópia das demonstrações financeiras acompanhadas do respectivo parecer dos auditores independentes, se for o caso;

III — suas políticas e diretrizes, notadamente seus programas de investimento e a forma de captação de recursos para sua consecução; seus projetos de expansão, de modernização e de diversificação, inclusive a criação de subsidiárias, informações sobre o grau de endividamento da empresa e sobre sua estrutura patrimonial; informações sobre suas políticas de pessoal, salarial e de distribuição de resultados; suas políticas de preços e tarifas; suas políticas de importação e exportação; seus projetos de associação com outras empresas, nacionais e estrangeiras; informações sobre aquisição, desenvolvimento e transferência de tecnologia, bem como outras informações que venham a ser solicitadas;

IV — composição do capital social, indicando as espécies, classes e quantidades das ações, o capital subscrito e o integralizado por espécie e classe de ações, discriminando o valor nominal, se for o caso;

V — distribuição do capital social, discriminando os acionistas detentores de mais de 5% das ações da companhia ou mais de 5% com direito ao voto;

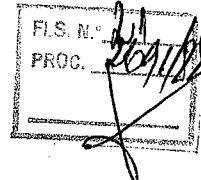
VI — indicação das debêntures de sua emissão, informando suas principais características;

VII — indicação do nome dos administradores, suas funções, prazo do mandato, remuneração e participação nos lucros, se for o caso.

Artigo 4.º — A Comissão de Fiscalização e Controle emitirá parecer sobre o desempenho das empresas estatais dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos documentos e informações aludidos no artigo 3.º.

Artigo 5.º — As empresas estatais encaminharão à Comissão de Fiscalização e Controle, a proposta orçamentária anual (vetado), antes do início do exercício financeiro seguinte.

Artigo 6.º — A Assembléia Legislativa, por deliberação do Plenário e por iniciativa da Comissão de Fiscalização e Controle, quando julgar conveniente, poderá determinar ao Tribunal de Contas que proceda uma auditoria especial em determinada empresa estatal que não apresente os dados solicitados ou que não venha tendo desempenho considerado satisfatório, de acordo com o parecer a que se refere o artigo 4.º desta lei.



Artigo 7.º — Os diretores das empresas estatais poderão ser convocados pela Assembléia Legislativa ou pela Comissão de Fiscalização e Controle, a fim de:

- I — prestar contas de sua administração;
- II — expor as políticas e diretrizes da empresa, bem como discutir os documentos e informações a que se refere o artigo 3.º;
- III — submeter à discussão os processos que visem à aquisição do controle ou criação de subsidiárias, sociedades coligadas e controladas, bem como a fusão, cisão ou incorporação de empresas estatais;
- IV — submeter à apreciação e discussão os contratos e convênios a serem realizados pelas empresas estatais, bem como a constituição de joint-ventures;
- V — prestar esclarecimentos sobre os processos de alienação de bens de empresa estatal;
- VI — demonstrar que os objetivos estatutários estão sendo cumpridos.

Do Órgão Incumbido da Fiscalização

Artigo 8.º — Fica instituída, como órgão incumbido de fiscalização, 1 (uma) Comissão Permanente, na Assembléia Legislativa, denominada Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 1.º — Compete à Mesa da Assembléia Legislativa fixar o número de integrantes da Comissão de Fiscalização e Controle, obedecendo, na sua composição, o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2.º — A indicação dos membros dessa Comissão obedecerá às normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa.

Das Atribuições do Órgão de Fiscalização

Artigo 9.º — Para cumprimento de suas atribuições a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e na forma regimental, poderá:

- I — solicitar a convocação de Secretários de Estado e dirigentes de entidade da Administração Indireta;
- II — solicitar, por escrito, informações à Administração Direta e à Indireta sobre matéria sujeita à fiscalização;
- III — requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato, objeto da fiscalização;
- IV — providenciar a realização de perícias e diligências.

§ 1.º — Somente a Mesa da Assembléia Legislativa poderá dirigir-se ao Governo do Estado para solicitar informações ou documentos de interesse da Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2.º — Serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3.º — O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

§ 4.º — Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.

Artigo 10 — Ao concluir a fiscalização, a Comissão de Fiscalização e Controle fará relatório circunstanciado, com indicação, — se for o caso — dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — A matéria que for objeto de apuração da Comissão de Fiscalização e Controle fica excluída de apuração simultânea por qualquer instância administrativa.

Artigo 11 — As despesas destinadas ao funcionamento da Comissão de Fiscalização e Controle, ora instituída, correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

FLS. N.º 22
PROC. 2091/88

João Oswaldo Leiva,
Secretário de Obras e do Meio Ambiente
Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes
Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação
João Yunes, Secretário da Saúde
Michel Miguel Elias Temer Lulia,
Secretário da Segurança Pública
Carlos Alfredo de Souza Queiroz,
Secretário da Promoção Social
Caio Sérgio Pompeu de Toledo,
Secretário de Esportes e Turismo
Luiz Benedito Máximo,
Secretário de Relações do Trabalho
Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
José Serra, Secretário de Economia e Planejamento
Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior
Almino Monteiro Alvares Affonso,
Secretário dos Negócios Metropolitanos
Jorge Cunha Lima, Secretário da Cultura

Einar Alberto Kok,
Secretário da Indústria, Comércio,
Ciência e Tecnologia

José Gregoti,
Secretário Extraordinário de Descentralização
e Participação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de junho de 1985.

FLS. Nº 23
PROC. 1291/88
X

LEI Nº 4.320 — DE 17 DE
MARÇO DE 1964

*Estatui Normas Gerais de Direito Fi-
nanceiro para elaboração e contrô-
le dos orçamentos e balanços da
União, dos Estados, dos Municípios
e do Distrito Federal.*

.....

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I — o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II — os provenientes de excesso de arrecadação;
- III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se, por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

.....

Divisão de Expediente Legislativo
SEÇÃO DE EXPLÍCITE
Publicação no MOMENTO CPM
DE 12.5.88
A

A MESA	
20	18
[Handwritten signature]	

EMENDA Nº 1 ao PL Nº 256 de 1988

(SL nº 110, de 1988)

FLS Nº	20
PROC	269/188
4	

Suprima-se o parágrafo 4º do artigo 9º do

PL nº 256/88.

J U S T I F I C A T I V A

Não se justifica que para compor o Conselho de uma Fundação de fins culturais e de relevante valor social precisem os seus membros serem motivados pela percepção de "jeton" para comparecer a reuniões mensais.

Sala das Sessões, em

[Handwritten signature]

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

2 assinaturas

SDC. 2015/1988

Chefe da Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 21/5/88

ENTREGUE À MESA EM:

20 MAI 15 4 6 88 005714

MESA	Junta - x.
20	V
	88

FLS N.º	25
PRO	2691/88

EMENDA Nº 9 AO PL Nº 256 de 1988
 (SC nº 111, de 1988)

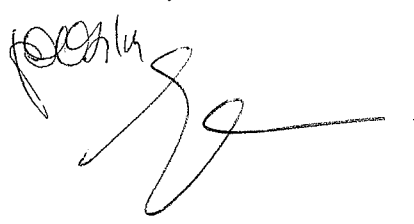
Dê-se nova redação ao parágrafo 2º do artigo 10º do PL nº 256 de 1988:

"Parágrafo 2º - O Diretor-Presidente será escolhido pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos, entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação."

J U S T I F I C A T I V A

É fundamental assegurar, que, no processo de escolha do Diretor Presidente, seja assegurado um processo mais democrático e ainda a opinião do órgão máximo de deliberação da Fundação, ou seja, o Conselho Curador.

Sala das Sessões, em



Divisão de Ordenamento Legislativo
 Esta preparação contém

2 assinaturas
 SDC, 20/5/88

 Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPOSENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 21.2.88

ENTREGUE À MESA EM:
 20 MAI 15 4 6 88 005715

A MESA	
201	V / 58
1.0	

FLS No.	76
PROC	2691/88

EMENDA Nº 3 AO PL. Nº 256 de 1988

(S 12 112, de 1988)

Suprima-se o parágrafo 2º do Artigo 13.

J U S T I F I C A T I V A

Não é aceitável que funcionários e servidores afastados sem prejuízos de vencimentos para prestar serviços junto a Fundação, necessitem ainda "perceber gratificação fixada em quadros próprios da Fundação".

Sala das Sessões,

[Handwritten signature]

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém
2 assinaturas

SDC.

2015/1988

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SECÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 21.5.88

ENTREGUE À MESA EM:

20 MAI 1988 005716

A MESA
20 Junho 88

EMENDA Nº 4 AO PL Nº 256 DE 1988

(SL nº 113, de 1988)

PLS Nº 27
PROC 263/88

Acrescente-se no inciso IV do artigo 12, após a palavra "admitir" a seguinte expressão:..."após prévio processo de seleção"...

JUSTIFICATIVA

É necessário assegurar que a admissão de pessoal seja feita sempre mediante processo seletivo para que seja garantido a qualidade dos serviços e atividades da Fundação.

Sala das Sessões, em

Deputado José Dirceu

ENTREGUE À MESA EM:

20 JUN 15 47 88 005717

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposta contém

SDC, 2015/88

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SECÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
D.E. 20.5.88

A MESA	
2015	15/11/88
[Handwritten signature]	

728
2697/88
y
f

EMENDA Nº 5 DO PL Nº 256 DE 1988

(SL n.º 114, de 1988)

Acrescente-se ao parágrafo 4º do artigo 10º:

"assegurada obrigatoriamente a participação de um representante dos funcionários da Fundação em cumprimento da Lei Complementar Nº 417 de 22 de outubro de 1985".

JUSTIFICATIVA

Já é tempo do Executivo disciplinar e cumprir, o disposto na Lei Complementar Nº 417 de 1985 que dispõe sobre a participação dos funcionários nos Conselhos das Entidades Descentralizadas do Estado.

Sala das Sessões, em

Deputado José Dirceu

[Handwritten signature]

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
2 assinaturas

SDC, 2015/1988

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 21/5/88

ENTREGUE À MESA EM:

20 MAI 15 47 88 005718

A MESA
20/1/88

FLS No. 29
PRDC 26/1/88

EMENDA Nº 6 AO PL Nº 256 DE 1988

(SH nº 115.04/1988)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8º
do PL Nº 256 de 1988:

"artigo 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 11 membros, 3 dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado, 2 nomeados pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

1º - Serão membros natos do Conselho Curador.

1 - O Secretário da Cultura

2 - O Reitor da Universidade de São Paulo

USP

3 - O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo - ADUSP

4 - O Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP

5 - O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de Campinas - ADUNICAMP

6 - O Reitor da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho"- UNESP

7 - O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - ADUNESP

ENTREGUE À MESA EM:

20 MAI 15 4 8 88 005719

PLS Nº 30
PROC 2031188
79

JUSTIFICATIVA

O parágrafo unico do artigo 2º da Lei Complementar nº 417 de 1988 já diz que nas fundações constituídas com finalidade de promover atividades educativas e culturais deverão assegurar a participação no Conselho de representantes das entidades sindicais ou associações representativas das categorias diretamente interessadas nas referidas atividades. Só isso já justificaria a emenda, que pretende ampliar a representação das Universidades para além dos Reitores, incluir as entidades representativas dos docentes certamente diretamente interessadas nas atividades desta Fundação.

Além disso não tá como negar o interesse que tem a ALESP em participar, através de nomeação de 2 dos membros do Conselho, de entidade que pretende promover intercâmbio das culturas brasileiras e latino-americanas.

Sala das Sessões, em

Jose Dirceu
Deputado José Dirceu

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

2 assinaturas

SDC. 2015/1988

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 21.5.88

A MESA
Junta-se
20/1/88

PLS No 31
PROC 2691/88

EMENDA Nº *F* AO PL nº 256 de 1988

(*SL nº 116, de 1988*)

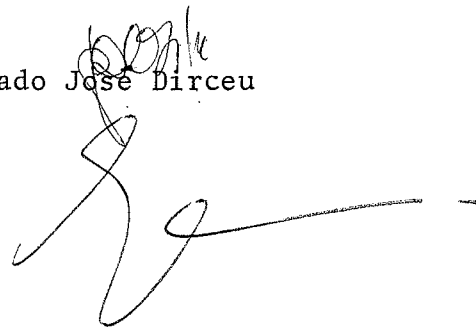
Suprima-se do inciso III do artigo 6º a expressão " doação".

Justificativa

Já consta do inciso III do artigo 5º, que explicita a constituição do patrimônio da Fundação, o item doações, que portanto, não deve figurar na constituição dos recursos da entidade.

Sala das Sessões, em

Deputado José Dirceu



ENTREGUE À MESA EM:

20 MAI 15 4 88 005720

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém
2 anexo(s)

SDC, *20/5/88*

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
RECEBIDO DE EXEMPLAR
Pautado em 21.5.88
DE 21.5.88

32
2691/88
C. M. S.

PARECER Nº , DE 1988.

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei nº 256, de 1988.

Com a Mensagem A-nº 73/88, remete Sua Excelência o Governador do Estado à Assembléia Legislativa o Projeto de lei nº 256, de 1988, que dispõe sobre a instituição da "Fundação Memorial da América Latina".

Quando em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 7 (sete) emendas, todas de autoria do nobre Deputado José Dirceu.

Na oportunidade, compete-nos examinar tanto o projeto, quanto as emendas a ele apresentadas, nos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Pretende o projeto instituir a Fundação Memorial da América Latina com o objetivo de divulgar a cultura latino-americana, estabelecendo intercâmbio entre as civilizações do continente. É medida de natureza legislativa, pois a instituição de fundação pelo Poder Público necessita de prévia autorização de lei própria e sua iniciativa de competência exclusiva do Chefe do Executivo, em obediência ao artigo 22 da Constituição do Estado.

Nenhum obstáculo, portanto, impede a aprovação do presente projeto.

33
2091/88
[Signature]

As emendas n.ºs. 1, 3 e 7, por não conterem vício de inconstitucionalidade podem, no âmbito que compete a este órgão técnico analisar, ser acolhidas. A análise do seu mérito, no entanto, caberá às comissões técnicas competentes para fazê-la.


No que se refere às demais emendas, entretanto, entendemos que incorreções existentes impedem a sua aceitação.

A Emenda n.º 2 propõe-oferecendo nova redação ao § 2º do artigo 10-que a escolha do Diretor-Presidente da Fundação pelo Governador, seja precedida de lista triplíce a ser elabora da pelo Conselho Curador e escolhido um dos nomes apresentados. Desrespeita a pretensão o artigo 22 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de outubro de 1969, que obriga a inclusão nos estatutos da fundação de preceito que subordine ao Governador a indicação de conselheiros, observados os requisitos mínimos exigíveis para o exercício de suas funções. Conclui-se, assim, que inexistente a restrição que o proponente da emenda pretende impor.

Acresce que, como sabemos, a alteração objetiva da só seria possível via lei complementar.

A Emenda n.º 4 objetiva acrescentar ao inciso IV do artigo 12 do projeto o seguinte: "após prévio processo de seleção". Representa exigir que a admissão de pessoal imprescinda de anterior seleção. A pretensão é desnecessária, porque redundante. Verifica-se que o parágrafo único do artigo 1º estabelece que as normas previstas no artigo 3º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985, deverão constar obrigatoriamente dos estatutos da Fundação.

Entre as normas referidas, encontra-se exatamente a imposição que o nobre autor da emenda pretende, ou seja, a necessidade de seleção para contratação de pessoal. É o que lemos no artigo 3º, inciso I do citado Decreto-lei Complementar n.º 7, de 1969.

34
269/03


"I - quanto ao pessoal:

- a) admissão mediante sistema de seleção, na forma a ser definida no regulamento in terno de cada entidade;
....."

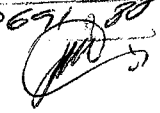
A Emenda nº 5, por sua vez, visa a assegurar a participação de um representante dos funcionários da Fundação, em cumprimento da Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985, na Diretoria da entidade; para tanto, propõe alteração ao § 4º do artigo 10.

Ainda que salutar o objetivo, releva salientar que não pode ser aceito, por considerarmos incorreta a sua fundamentação.

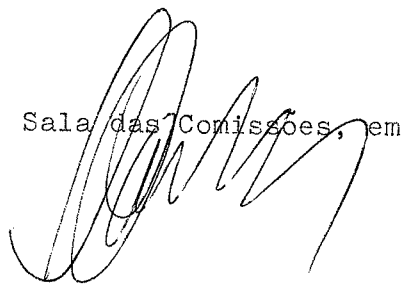
A Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985, citada no texto da emenda e que altera dispositivos do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, não prevê a obrigatoriedade pretendida; o que exige a referida norma legal é a participação de representantes dos funcionários nos Conselhos Consultivo, Deliberativo e de Administração, órgãos de composição e atribuição diferentes, à evidência, da Diretoria Executiva, definida e prevista no artigo 10 como órgão superior de execução. Sobre ela, a legislação citada não se refere; não há, portanto, que se exigir o cumprimento da Lei Complementar nº 417/85, em relação à composição e atribuições da Diretoria Executiva da fundação.

Finalmente, a Emenda nº 6, pretendendo dar nova redação ao artigo 8º, parece-nos incorrer igualmente no mesmo equívoco da anterior. Também desta vez, não desrespeita o projeto a legislação vigente. Além disso, devemos lembrar que o número de conselheiros indicado no "caput" não se ajusta à enumeração do § 1º.

Diante do exposto, e no âmbito que nos cabe examinar, concluímos que o Projeto de lei Complementar nº 256, de

35
2691/88 04.


1988, e as Emendas n^os. 1, 3 e 7 estão em condições de ser aprova
dos, ao tempo em que manifestamo-nos pela rejeição das Emendas n^os.
2, 4, 5 e 6.

Sala das Comissões, em


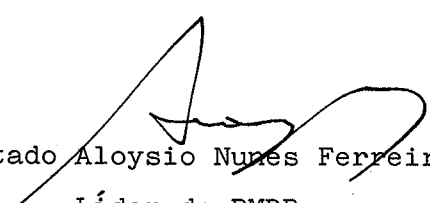
7 A AM p/ providencia
28/11/88
FTE

36
P.O.L. 269/88
Aloysio C.

Senhor Presidente,

Com base no § 2º do artigo 61 do Regi-
mento Interno consolidado, requieiro a designação de Relator Es-
pecial para o Projeto de lei nº 256, de 1988, do Poder Executi-
vo, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça com
o prazo regimental vencido.

Sala das Sessões, em


Deputado Aloysio Nunes Ferreira
Líder do PMDB

ENTREGUE À MESA EM:

27 JUN 15 08 88 007719

37
L. 2691, 88
Fidel L.

Senhor Assessor Chefe.

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de lei nº 256, de 1988, se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, com o prazo regimental vencido.

ATM, em 28 de junho de 1988

Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente.

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo 61 da VI Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 28 de junho de 1988

ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER

Assessor Chefe

D E S P A C H O

À ATM para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de lei nº 256, de 1988, para as providências previstas no artigo 61 da VI Consolidação do Regimento Interno.

GP., em 29 de junho de 1988

LUIZ BENEDICTO MÁXIMO

Presidente

ATM

Fls. 38
R.G. 2691/88
JK

DESPACHO

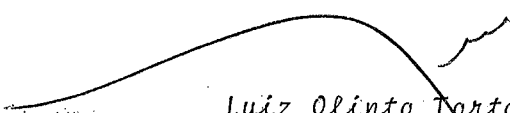
Designo o nobre deputado Luiz Olinto
Freteira para, na qualidade de relator
especial, exatar parecer pela Comissão de Constituição e
Justiça, sobre o Projeto
de Lei nº 256 de 1988, no
prazo de 10 dias. 03/08/1988.

LM
LUIZ MAZUCO
Presidente

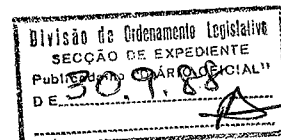
PARECER Nº 1601, DE 1988, DE RELATOR ESPECIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de lei nº 256, de 1988.

Na qualidade de relator especial, designado nos termos do § 2º do artigo 61 da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, ratifico o parecer exarado às fls. 32/35 deste processo, por entender que o mesmo expressa a opinião deste deputado a respeito da matéria.

SALA das Sessões, em


Luiz Olinto Tortorello
Relator

MCVA-.



Da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia sobre o Projeto de lei nº 256, de 1988.

Encaminhado a esta Assembléia Legislativa a a través da Mensagem A-nº 73/88, o Projeto de lei nº 256, de 1988, de autoria do Senhor Governador do Estado, dispõe sobre a insti tuição da "Fundação Memorial da América Latina".

À propositura, quando em pauta, nos termos re gimentais, foram oferecidas 7 (sete) emendas, todas de autoria do nobre Deputado José Dirceu.

Examinada, anteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pelo acolhimento da propos ta, bem como das Emendas nºs. 1, 3 e 7 e pela rejeição das Emen das nºs. 2, 4, 5 e 6, conforme parecer de fls. .

Cabe-nos, agora, examinar a matéria e as emen das apresentadas quanto ao mérito.

Verifica-se, desde logo, ser a propositura al tamente meritória e louvável, uma vez que, consoante exposição de motivos que acompanha a Mensagem do Senhor Governador, a edifi cação pretendida se destinará à celebração de atos solenes, pro gramações culturais e aprofundamento de estudos, contribuindo pa ra um maior entrelaçamento das culturas latino-americanas.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 256, de 1988.

As Emendas de nºs. 2, 4, 5 e 6 por conterem vícios de 'inconstitucionalidade foram rejeitadas pela Comissão de Constituição e Justiça. No mérito, igualmente, não devem ser acolhidas, por não aperfeiçoarem o projeto original.

A Emenda nº 1 objetiva a supressão do § 4º do artigo 9º, relativo a "jeton" para os membros do Conselho Curador. Não vemos porque impedir a percepção de "jeton" pelos membros do Conselho Curador, uma vez que há fundações que o prevêm, como é o caso da Fundação Hemocentro de São Paulo, além de se tratar de um "quantum" condicionado ao comparecimento às reuniões.

A Emenda nº 3 objetiva a supressão do § 2º do artigo 13, relativo a gratificação para funcionários ou servidores afastados junto à Fundação. Nota-se pelo texto que se pretende suprimir, que os funcionários e servidores afastados sem prejuízo de vencimentos "poderão" perceber gratificação fixada em quadros próprios da Fundação, ficando, portanto, a critério da administração a conveniência e a oportunidade da concessão ou não dessa vantagem.

A Emenda nº 7, suprime do inciso III do artigo 6º a expressão "doação" sob a alegação de já constar do inciso III do artigo 5º, que explicita a constituição do patrimônio da Fundação, o item doações. Entretanto, trata-se de coisa diversa, à vista que o artigo 5º se refere ao patrimônio da entidade e o artigo 6º aos recursos da entidade.

Diante do exposto nosso parecer é favorável ao Projeto de lei nº 256, de 1988 e contrário às Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Sala das Comissões, em

Relator

49
R.O. 2693/88
Medeiros

VOTO EM SEPARADO DIVERGENTE DO
PARECER DO RELATOR OFERECIDO AO
PROJETO DE LEI Nº 256/88, NA
COMISSÃO DE CULTURA, CIENCIA E
TECNOLOGIA

Inicialmente, antes de contraditar o parecer do relator oferecido ao PL nº 256/88 propriamente dito, gostariamos de destacar que, muito embora a idéia de criar uma Fundação para promover integração entre países da América Latina seja meritória, ela virá, se aprovado o projeto, para gerenciar um conjunto de obras sobre as quais pesam dúvidas e denúncias de várias irregularidades. Sobre estas obras, a destinação orçamentária para arcar com seus custos, a prioridade de sua execução no âmbito das necessidades financeiras e encargos do Estado, a ausência de concurso público para o projeto ou de concorrência pública para execução da obra, sobre nenhum destes aspectos foi a Assembléia Legislativa informada e chamada a opinar. Neste sentido reiteramos a necessidade do Executivo agilizar o envio de informações e devidos esclarecimentos se quiser ver o projeto da Fundação Memorial da América Latina tramitar normalmente nesta Casa.

Quanto ao Projeto de Lei nº 256/88, foi, pelo Senhor Governador, encaminhado a esta Assembléia Legislativa através da Mensagem A-nº 73/88, dispondo sobre a Instituição da Fundação Memorial da América Latina, por ocasião de sua tramitação ordinária, conforme preceito regimental, recebeu 7 (sete) emendas, de autoria dos Deputados José Dirceu e Telma de Souza.

Pela Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer favorável, com o acolhimento da propositura inicial e das emendas nºs. 1,3 e 7, rejeitadas as emendas de nºs. 2,4,5 e 6, conforme manifestação do ilustre Relator Especial, Dep. Luiz Olinto Tortorello.

Distribuída à Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, na qualidade de relator, o nobre Deputado Ivan Espinola de Avila, exarou parecer favorável ao projeto e contrário às emendas apresentadas.

No entretanto, com o devido respeito, não podemos nos furtar de apresentar nosso posicionamento divergente do ilustre relator.

É indiscutível a oportunidade de se instituir uma entidade visando estabelecer um intercâmbio cultural cada vez maior entre os povos da América Latina. No entanto, alguns reparos são fundamentais no projeto, para que este possa atingir, com plenitude, os objetivos de uma efetiva integração latino-americana.

Os argumentos lançados pelo ilustre relator, com a devida venia, esbarram em manifesto equívoco, pois ao encaminhar a instituição da "Fundação Memorial da América Latina", o poder executivo pretende a instituição de uma fundação de direito público, numa nítida tentativa de exclusão de sua fiscalização pelo Ministério Público, contrariando o preceituado do Decreto-Lei Complementar nº 7 de 1969, que no art. 22 dispõe que o Estado, ao instituir fundação, elaborará seus estatutos com fulcro nas disposições do Código Civil, que lhes são próprios.

Assim o projeto, em exame, em seu art. 1º, contrariando norma expressa, se constitui, também, numa burla a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, que assegura a este órgão a fiscalização das fundações, visando assegurar a fidelidade aos seus fins estatutários (art. 26 do Código Civil).

As emendas apresentadas objetivam dar à "Fundação Memorial da América Latina" condições para que esta se constitua num verdadeiro embrião de integração, não servindo para simples captador de mão de obra para a administração direta.

No momento em que se luta pela moralização dos serviços públicos, quando se combate privilégios, não podemos conciliar com a idéia de se instituir o pagamento de "jeton" para os membros do Conselho Curador, quando a simples participação naquele Conselho, por si só, já se constitui em motivação suficiente para o comparecimento às reuniões do Colegiado.

No mesmo sentido é a emenda que visa suprimir o § 2º do art. 13, pois a Fundação a ser criada, não deverá ser utilizada para se fugir às regras salariais instituídas para o funcionalismo público.

Por outro lado, as emendas de nºs. 2, 5 e 6, visam a ampliação da participação social nos órgãos da entidade, concretizando na prática, a idéia de integração que vem esboçada na justificativa do projeto, não conflitando com a legislação em vigor, nem diminuindo poderes atribuídos ao Executivo.

No entanto, para aprimorar a técnica legislativa, propomos a seguinte sub emenda à emenda nº 6

"De-se a seguinte redação ao artigo 8º do PL nº 256 de 1988:

Artigo 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 11 (onze) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado, 1 (hum) nomeado pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, escolhido entre representantes de entidades com objetivos afins à Fundação Memorial da América Latina.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

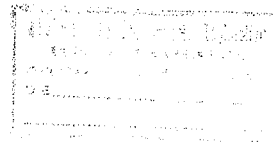
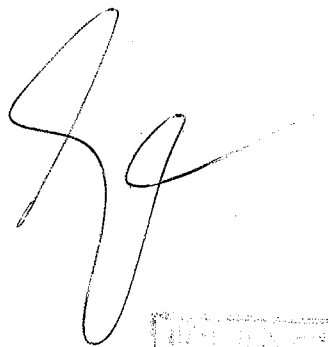
1. O Secretário da Cultura
2. O Reitor da Universidade de São Paulo - USP
3. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo - ADUSP
4. O Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
5. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de Campinas - ADUNICAMP
6. O Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP

45
N.º 22691/88
Medeiros

7. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - ADUNESP.

Concluindo, nosso voto é pela aprovação do projeto e emendas apresentadas, destacando que a emenda nº 6 na forma da subemenda apresentada neste parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em



46
2691/88
JCC

PARECER Nº 1603, DE 1988

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de lei nº 256, de 1988.

Remete o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado à apreciação da Assembléia o Projeto de lei nº 256, de 1988, que objetiva obter autorização legislativa para que o Poder Executivo institua a "Fundação Memorial da América Latina".

A proposta recebeu, quando em pauta, sete emendas, apresentadas todas pelo nobre Deputado José Dirceu.

Por Relator Especial, manifestou-se a douta Comissão de Constituição e Justiça pela aprovação do projeto e das Emendas nºs. 1, 3 e 7, opinando contrariamente às Emendas nºs. 2, 4, 5 e 6.

A Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, por sua vez, aprovou parecer do ilustre relator favorável, no mérito, ao projeto e contrário a todas as emendas. Na ocasião, foi apresentado voto em separado, com conclusão divergente da do parecer, que, no entanto, restou rejeitado (fls. 41 vº).

Na oportunidade, compete-nos examinar tanto o projeto, quanto as emendas propostas, quanto aos aspectos financeiro-orçamentários.

Ressalte-se preliminarmente o alto significado do objetivo do presente projeto que pretende, instituindo a "Fundação Memorial da América Latina", divulgar a cultura latino-americana, além de estabelecer intercâmbio entre as civilizações

ções deste continente. Importa salientar, ainda, a evidente atualidade da proposta, na época em que, reconhecendo a grande importância da integração dos povos latino-americanos, a nova Constituição da República enfatiza a questão a nível constitucional. Assim é que estabelecia no Título I, Dos Princípios Fundamentais, o dispositivo abaixo transcrito, aprovado em 1º turno:

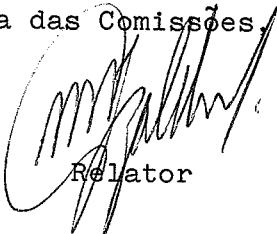
"Artigo 5º - O Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, tendo em vista a formação de uma comunidade latino-americana de nações."

A Fundação, que revestirá a forma de pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Cultura, estará sujeita a controle de legitimidade a ser exercido pela Secretaria da Fazenda, pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia legislativa. O artigo 5º indica o patrimônio da Fundação, e refere-se às dotações orçamentárias provenientes do Tesouro do Estado. Para o atendimento do disposto no referido dispositivo, o artigo 18 indica os recursos necessários, ao tempo em que solicita abertura do crédito respectivo. Nada obsta a aprovação do projeto.

As emendas apresentadas ou são inconstitucionais, ou inconvenientes no mérito e, assim, receberam manifestação contrária dos órgãos técnicos que opinaram. Por entender que as sugestões realmente não aperfeiçoam os objetivos propostos na iniciativa, igualmente concluímos que não merecem acolhimento.

Finalizando, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de lei nº 256, de 1988, e pela rejeição de todas as emendas propostas.

Sala das Comissões, em



Relator

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 256/88 foi encaminhado a esta Assembléia Legislativa pelo Sr. Governador através da Mensagem A-nº 73/88 e dispõe sobre a Instituição da Fundação Memorial da América Latina. Por ocasião de sua tramitação ordinária, conforme preceito regimental, recebeu 7 (sete) emendas, de autoria dos Deputados José Dirceu e Telma de Souza. Na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, conforme manifestação do ilustre Relator Especial, Deputado Luiz Olinto Tortorello, recebeu parecer favorável, com o acolhimento da propositura inicial e das emendas nº 1,3 e 7 e parecer contrário às emendas nº 2,4,5 e 6.

Distribuída à Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, o relator, nobre Deputado Ivan Espindola de Ávila, exarou parecer favorável ao projeto e contrário às emendas apresentadas.

Agora, em sua apreciação na Comissão de Finanças e Orçamento, cabe-nos apresentar nosso voto em separado, divergente do parecer do relator.

Antes de exarar nosso parecer, contraditando o relator, gostaríamos de destacar que, muito embora a idéia de criar uma Fundação para promover integração entre países da América Latina seja meritória, ela virá para gerenciar um conjunto de obras sobre as quais muitas dúvidas foram levantadas e várias denúncias apresentadas. Desta forma, seria conveniente que o Executivo agilizasse o envio de informações e os devidos esclarecimentos para que isso não se transforme em impeditivo intransponível para apreciação do projeto em tela.

Não estamos colocando em questão a necessidade de uma Fundação que vise estabelecer um intercâmbio entre os povos da América Latina. No entanto, neste projeto em si, cabem reparos que são fundamentais para que se possa atingir de maneira efetiva a integração preconizada.

Primeiramente pretende o Poder Executivo a instituição de fundação de direito público, numa nítida tentativa de escapar à fiscalização do Ministério Público.

As emendas pretendem evitar que esta Fundação se preste a mera captação de mão de obra, uma vez que os critérios e requisitos exigidos são, sem dúvida, mais fáceis de contornar do que os que exige a Administração Direta. Visam também a ampliação da participação social nos órgãos da entidade, não conflitando com a legislação em vigor, nem diminuindo poderes atribuídos ao Executivo, ao contrário, concretizam de forma mais clara a idéia de integração que vem esboçada na justificativa do projeto.

No entanto, para aprimorar a técnica legislativa, propomos a seguinte sub emenda à emenda nº 6

"Dê-se a seguinte redação ao artigo 8º do PL nº 256 de 1988:

Artigo 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 11 (onze) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado, 1 (hum) nomeado) pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, escolhido entre representantes de entidades com objetivos afins à Fundação Memorial da América Latina.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:


1. O Secretário da Cultura
2. O Reitor da Universidade de São Paulo - USP
3. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo - ADUSP
4. O Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
5. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de Campinas - ADUNICAMP
6. O Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP

50
2691 88
All

7. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - ADUNESP.

Concluindo, nosso voto é pela aprovação do projeto e emendas apresentadas, destacando que a emenda nº 6 na forma da subemenda apresentada neste parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em


Deputado Antonio Calixto

